

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-Proc.CEE nº 481/75

INTERESSADO - ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

RELATOR - Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 1138/75, CSG, Aprov. em 16/4/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Datando de 14 de janeiro de 1975, dirige-se o Senhor Diretor da Escola de Engenharia, da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, ao Eminentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, nos seguintes termos:

"Em 11 de março do corrente ano, aceitamos a transferência do Sr. Salim Nabi Saiff, do Instituto Politécnico Moura Lacerda de Ribeirão Preto para o quarto ano desta Escola de Engenharia.

Em maio, enviamos o seu certificado de conclusão de Exame de Madureza, expedido pelo Colégio "São Paulo" de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro (anexo 1), para ser visto (sic). Nos foi (sic) comunicado, pela Secretaria de Educação do Estado do Rio, que nos dirigíssemos ao Departamento de Ensino Fundamental do MEC, Delegacia Regional, na Guanabara, o que foi feito pelo Ofício 1429, de 04 de novembro (anexo 2).

Em 20 de novembro, recebemos o expediente nº 86, da Delegacia Regional do MEC (anexo 3) no qual nos comunicam a irregularidade do Certificado de Conclusão do Sr. Salim Nabi Saiff (sic).

Isto transmitido ao aluno, apresentou (sic) ele novo certificado de conclusão de segundo grau (anexo 4) feito (sic) no Instituto de Educação Estadual "Carlos Gomes", de Campinas, Estado de São Paulo".

Em síntese:

a - o interessado prestou exames de madureza, em 1968 e 1969, ^{no} Colégio "São Paulo", de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, eliminando as respectivas disciplinas:

b - procedida a revisão pela antiga Inspeção Seccional- MEC-DEF-DR-3- GB, por força do Ofício nº 2458, de 15 de outubro de 1970/DEF,

foi considerado reprovado em Matemática, (4,6) e Ciências (4,0);

c - em 1973 e 1974, prestou, novamente, Exames Supletivos, no Instituto de Educação Estadual "Carlos Gomes", de Campinas, S.P., sendo aprovado em todas as disciplinas, fazendo, pois jus ao certificado de conclusão do segundo grau nº 05/01/74, expedido pelo supra-mencionado estabelecimento de ensino campinense, datado de 08/08/74, sanando, conseqüentemente, a irregularidade argüida.

Está fixado o princípio de que, inexistindo dolo, "o aluno não é responsável pelas irregularidades do certificado de Madureza que lhe foi fornecido pelo Colégio", sem lhe será anulada "a parte do curso feita na Universidade", "cabendo ao aluno apenas refazer a parte inquinada de irregularidade, na hipótese, o certificado de conclusão do ciclo colegial ou equivalente" (Parecer nº 1101/72-C.E.Su "1º Grupo), aprovado em 03 de outubro de 1972 (proc. nº 546/72 - C.F.E.).

II - CONCLUSÃO

Em face de se haver submetido, com êxito, aos exames nas disciplinas em que não foi considerado aprovado, em consequência, de revisão feita nas respectivas provas, tornou-se regularizada a situação escolar de Salim Nabi Saiff.

São Paulo, 03 de abril de 1975

a) Conselheiro ALFREDO GOMES Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Exercendo a Presidência.

PROCESSO CEE Nº 481/75

PARECER Nº 1138/75

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 16 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente